



PROJETO DE LEI ° 740 DE 14 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14 / 08 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, domiciliados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei::

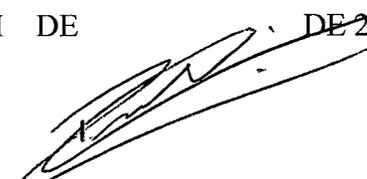
Art. 1º A Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

IV – prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, quando munidos da carteira de identificação de doador voluntário, com validade anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019


RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é o de proporcionar um benefício que incentive o doador de sangue a se fidelizar, ou seja, criar o hábito de doar sangue continuamente.

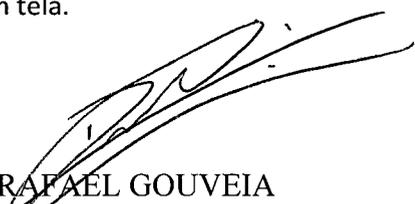
Todos sabemos destas dificuldades e as tímidas campanhas publicitárias que não tem atingido sua finalidade.

Para isso deve-se incentivar a doação de sangue, medula e doador voluntário de órgãos, obtempera-se que o Estado de Goiás já possui lei em vigor que concede diversos estímulos para a doação de sangue, órgãos e medula óssea, incluir essa facilidade no cotidiano do doador servirá com eficaz estímulo para elevar o número de doadores e assim minimizar a utia diária em busca de doadores para elevar os estoques de sangue.

Atualmente, a doação de sangue é considerada extremamente segura, pois é cercado de todo um protocolo, com normas rígidas de segurança, que vão desde a seleção do doador, assando pela coleta de transporte, até o seu armazenamento.

A Política Nacional de Sangue criada pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, tem por incentivar as campanhas educativas à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (v. artigo 3º, IV e artigo 6º, da Constituição Federal).

A referida lei rege-se pelos princípios de diretrizes, como alude em seu artigo 14, inciso I que a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada de sangue, cabe ao poder público estimular-la como no caso em tela.



RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004759

Autuação: 14/08/2019
Nº Ofício: 740 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. RAFAEL GOUVEIA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 12.121, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993, QUE
CONCEDE ESTÍMULOS ESPECIAIS AOS DOADORES VOLUNTÁRIOS E
SISTEMÁTICOS DE SANGUE, DOMICILIADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEIº 740 DE 34 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 34 / 08 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, domiciliados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º A Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

IV – prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, quando munidos da carteira de identificação de doador voluntário, com validade anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019


RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é o de proporcionar um benefício que incentive o doador de sangue a se fidelizar, ou seja, criar o hábito de doar sangue continuamente.

Todos sabemos destas dificuldades e as tímidas campanhas publicitárias que não tem atingido sua finalidade.

Para isso deve-se incentivar a doação de sangue, medula e doador voluntário de órgãos, obtempera-se que o Estado de Goiás já possui lei em vigor que concede diversos estímulos para a doação de sangue, órgãos e medula óssea, incluir essa facilidade no cotidiano do doador servirá com eficaz estímulo para elevar o número de doadores e assim minimizar a utia diária em busca de doadores para elevar os estoques de sangue.

Atualmente, a doação de sangue é considerada extremamente segura, pois é cercado de todo um protocolo, com normas rígidas de segurança, que vão desde a seleção do doador, assando pela coleta de transporte, até o seu armazenamento.

A Política Nacional de Sangue criada pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, tem por incentivar as campanhas educativas à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (v. artigo 3º, IV e artigo 6º, da Constituição Federal).

A referida lei rege-se pelos princípios de diretrizes, como alude em seu artigo 14, inciso I que a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada de sangue, cabe ao poder público estimula-la como no caso em tela.



RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE